

PARECER Nº 771/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.108252/2012-73
INTERESSADO: TARCISIO TESSAROLO

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante/CANAC	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.108252/2012-73	648511151	03626/2012	Tarcisio Tessarolo 736447	16/02/2012	06/07/2012	06/09/2012	26/05/2015	24/07/2015	R\$ 2.000,00	05/08/2015	28/01/2016

Enquadramento: art. 302, inciso II, alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Extrapolação da Jornada de Trabalho.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.108252/2012-73, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Tarcisio Tessarolo, CANAC - 736447, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 648511151, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. O Auto de Infração nº 03626/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea "a", da Lei 7.183/84. Assim relatou o Auto de Infração:

"Foi constatado que o aeronauta em tele laborou no dia 16 de fevereiro de 2012, extrapolando o limite máximo permitido de jornada de trabalho diária, a luz do artigo 21, alínea "a" da lei 7183/84. O limite foi excedido, constituindo procedimento defeso, conforme estabelece o Código brasileiro de Aeronáutica, em seu artigo 302, II, p."

Relatório de Ocorrência

3. No Relatório de Ocorrência s/n de 05/07/2012 (fl. 02) e anexos, relatório de voos extraído do sistema informatizado ANAC (fl. 03), relatório de voos apresentado pela empresa (fl. 04) e página nº 0026 do Diário de Bordo (fl. 05), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, extrapolação da jornada regulamentar de trabalho, em 16/02/2012.

Defesa do Interessado

4. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 06/09/2012, conforme AR (fl. 08). Consta no processo ofício – Ofício 032/OP/RIO/12 - da Rio Linhas Aéreas, aos cuidados do GGTA, onde aquela presta esclarecimentos sobre o ocorrido, afirmando que o preenchimento do Diário de Bordo foi equivocado, uma vez que registrou horários diferentes do real (fl. 06). Todavia tal ofício não trata de defesa específica do interessado. Em 26/03/2015 a ACPI/SPO emitiu Tremo de Decurso de Prazo (fl. 10).

Decisão de Primeira Instância

5. Em 26/05/2015, a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 13 e 14).

6. Notificado da Decisão de primeira instância, em 24/07/2015, conforme AR (fl. 28), o acionado tomou conhecimento da decisão.

Recurso do Interessado

7. O Interessado interpôs recurso em 05/08/2015 (fls. 19 a 21). Na oportunidade alega a incompletude do Auto de Infração, por não trazer, segundo ele, a quantidade de horas extrapoladas. Nessa toada, defende a nulidade do Auto de Infração, solicitando sua extinção.

8. Em outubro de 2015 a Junta Recursal emitiu o ofício nº 70/2015/JR-ANAC, solicitando documento que legitimasse aquele que apresentou o recurso em nome do interessado (fl. 23). Devidamente informado sobre o esse ofício em 09/11/2015 (AR fl. 24), o acionado apresentou procuração de outorga de procuradora (fl. 25 e 26).

9. Tempestividade do recurso certificada em 28/01/2016 (fl. 29).

Outros Atos Processuais e Documentos

10. Impresso do sistema SACI com informações do autuado (fl. 07 e fl. 15)

11. Despacho da ACPI/SPO encaminhando a servidor, fins de emissão de parecer (fl. 09)
12. Impresso do sistema AIS com informações do nascer e pôr do sol (fl. 12)
13. Notificação de decisão da Primeira Instância (fl. 16).
14. Impresso da página do SIGEC com extrato de lançamentos (fl. 17)
15. Despacho ACPI/SPO encaminhando o processo a Junta Recursal (fl. 18)
16. Impresso do SIGEC (fl. 30)
17. Despacho da Junta Recursal, informando que constava no SIGEC o pagamento da multa (fl. 31)
18. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1349373) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359803).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

19. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 06/09/2012, conforme AR (fl. 08), não apresentando defesa. Em 26/05/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 13 e 14). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 24/07/2015, conforme AR (fl. 28), apresentando o seu tempestivo Recurso em 05/08/2015 (fls. 19 a 21).

20. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

21. Contudo, verificou-se que, após o Interessado apresentar seu recurso, o mesmo quitou o crédito decorrente do processo em tela, conforme extrato SIGEC (SEI 1629118).

22. De acordo com o art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 52 O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

23. Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar (a) por desistência ou renúncia do Interessado, desde que não haja interesse da Administração Pública em dar continuidade ao procedimento, (b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava ou (c) por impossibilidade ou prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto.

24. Compulsando os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa (SEI 1629118). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática de condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva.

25. Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999), final este a aplicação da sanção.

26. Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro declarar o RECURSO PREJUDICADO, em razão do adimplemento do crédito de multa 648511151, conforme extrato SIGEC (SEI 1629118), e promover o arquivamento dos autos.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/03/2018, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630430** e o código CRC **1804C7E7**.

Referência: Processo nº 00065.108252/2012-73

SEI nº 1630430



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 825/2018

PROCESSO Nº 00065.108252/2012-73
INTERESSADO: TARCISIO TESSAROLO

Brasília, 19 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.108252/2012-73

INTERESSADO: TARCISIO TESSAROLO

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **TARCISIO TESSAROLO, CPF: 56519370800**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 26/05/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 pela prática da infração descrita no AI nº 03626/2012 capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA c/c o item “p” da Tabela II (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A AERONAUTAS E AEROVIÁRIOS OU OPERADORES DE AERONAVES) do ANEXO I da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Exceder, fora dos casos previstos em Lei, os limites da jornada de trabalho no dia 16/02/2012 com a aeronave PR-RLJ* .

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 771/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO** interposto por **TARCISIO TESSAROLO**, considerando que o Recorrente quitou o Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 648511151 posteriormente à interposição do Recurso da infração descrita no Auto de Infração nº 000731/2012, capitulada na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBAer c/c alínea "a" do art. 21 da Lei 7.183/1984, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.108252/2012-73.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Arquive-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 20/03/2018, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1630619** e o código CRC **93EC0673**.